



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS Nº 2014157-62.2014.815.0000 – Vara Única da Comarca de Boqueirão

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

IMPETRANTE: Francisco Pedro da Silva

PACIENTE : Severino Paulo de Lima

HABEAS CORPUS. Receptação e roubo simples. Arts. 180 e 157, *caput*, ambos do CP. Prisão preventiva. Atributos pessoais favoráveis. Irrelevância. Excesso de prazo para formação da culpa. Inexistência. Ausência de desídia do Estado-Juiz. **Ordem denegada.**

- Possíveis atributos pessoais do paciente, como ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e profissão definida, não têm o condão, isoladamente, de afastar a manutenção da custódia cautelar, consoante precedentes jurisprudenciais.

- O decurso do prazo legal para conclusão da instrução criminal, por si só, não é suficiente para a caracterização de constrangimento ilegal. Eventual atraso na formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sendo necessária para o reconhecimento do excesso de prazo a comprovação de que houve demora injustificada

causada por juiz ou pelo Ministério Público, o que não ocorreu no presente feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DENEGAR A ORDEM**, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Severino Paulo de Lima, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Boqueirão como autoridade coatora.

Aduz o impetrante, às fls. 02 a 04, que o segregado possui condições pessoais favoráveis, a saber, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida, e que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal em face do excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Requer o deferimento da liminar para que o segregado seja posto imediatamente em liberdade, expedindo-se, para tanto, alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, revogando-se a prisão preventiva do coacto.

Anexados os documentos de fls. 05/47.

Liminar indeferida (fls. 50/50v).

Informações prestadas às fls. 55/56.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da insigne Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de A. Melo, pelo não conhecimento da ordem (fls. 58/60).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Preenchidos os pressupostos, conheço do *mandamus*.

Infere-se dos autos que o paciente está sendo acusado da prática de um "arrastão" nos arredores do município de Boqueirão,

utilizando-se de uma motocicleta roubada com placas adulteradas.

Alega o impetrante que o coacto possui condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, a saber, é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e profissão definida. Aduz, ainda, excesso de prazo na conclusão da instrução criminal.

Pois bem. No que diz respeito às supostas condições pessoais favoráveis do segregado, conforme cedo, a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão definida não conferem, por si sós, direito de responder ao processo em liberdade.

Nesse sentido jurisprudência:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. NÃO-CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO RELATIVA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E ATINENTE AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL ENSEJADORA DESTE WRIT, A DEMANDAR ANÁLISE DETIDA DE PROVA. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS INADEQUADA E INSUSCETÍVEL DE SUBSTITUIR AS VIAS PROCESSUAIS CABÍVEIS NO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO MOTIVO A ENSEJAR A ABSOLVIÇÃO OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO IMPUTADO. PRECEDENTES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS DE CARÁTER ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSUBSTANCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO IMPUTADO AO PACIENTE, AFERIDA A PARTIR DO MODUS OPERANDI EMPREGADO, A SABER, O EMPREGO DE VIOLÊNCIA PARA A PRÁTICA DO CRIME. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE ULTRAPASSA A NORMALIDADE INERENTE À DESCRIÇÃO DO TIPO PENAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). PRECEDENTES. NÃOLOCALIZAÇÃO DO PACIENTE NO ENDEREÇO FORNECIDO PARA FINS CITAÇÃO E CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES. ALEGATIVA DE BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA E TRABALHO FIXOS. NÃO ACOLHIMENTO. INUSUFICIÊNCIA, MESMO EM TESE, PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. MANDAMUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...)

3. Ainda que o paciente possuísse, em tese, bons antecedentes e residência e ocupação fixas, o que, saliente-se, não restou integralmente demonstrado nestes autos, tal circunstância não seria, por si só, suscetível de lhe conferir o direito à liberdade provisória, sobretudo em face da devida fundamentação de sua prisão preventiva, com invocação avisada da Súmula nº 86 desta corte. 4. Mandamus parcialmente conhecido e denegado. Decisão unânime". (TJPE; HC 0002676-82.2014.8.17.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Roberto Ferreira Lins; Julg. 27/05/2014; DJEPE 01/07/2014)

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. 1. Demonstrada, com suporte nos elementos dos autos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública ante a sua periculosidade evidenciada pela gravidade concreta do delito perpetrado, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado via do writ. 2. **É cediço que os bons atributos pessoais do paciente, por si só, não são suficientes para ensejar a revogação da custódia cautelar. Ordem denegada". (TJGO; HC 0212047-11.2014.8.09.0000; Senador Canedo; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges; DJGO 31/07/2014; Pág. 350)**

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PROCEDE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SÃO IRRELEVANTES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há ilegalidade na prisão cautelar quando apontados elementos empíricos justificadores da imposição da custódia preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, a desvelar a necessidade imperiosa de resguardo da ordem pública. De fato, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do paciente, revelada nas circunstâncias especialmente

*graves do delito perpetrado, uma vez que apreendida expressiva quantidade de droga em seu poder. 2. **Consoante orientação jurisprudencial deste sodalício e das cortes superiores, eventual presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, obstem a custódia cautelar, quando concorrentes nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.** 3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva. 4. Ação constitucional improcedente. (TJMT; HC 36606/2013; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 03/05/2013; DJMT 13/05/2013)*

Destaques nossos em todos.

Ponto outro, conforme se observa das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 55/56, a denúncia ofertada pelo Ministério Público foi recebida em 28/10/2014, a defesa escrita apresentada em 03/11/2014 e a audiência mencionada designada para o próximo dia 05/02/2015, encontrando-se o juízo no aguardo da realização desta.

Vê-se que o processo está seguindo seu trâmite normal, não havendo que se falar em excesso de prazo, motivo pelo qual a ordem deve ser denegada.

Vejamos a jurisprudência recente a esse respeito:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, DO CPB). PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FEITO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O PRÓXIMO DIA 23/04/2014. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO ÓRGÃO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. (...). **In casu, não há falar em contrangimento ilegal quando se constata que o feito tem tido regular e pronto andamento, não havendo notícias de desídia ou inércia na prestação jurisdicional, tampouco que esteja ocorrendo morosidade ou retardo na implementação dos atos***

processuais. Ao revés, se alguma demora houve, tal ocorreu em razão da não apresentação pelo acusado, no prazo legal, da resposta à acusação, eis que, segundo se infere dos autos o paciente foi preso em flagrante em 04/09/2013, a denúncia foi apresentada em 12/09/2013, sendo efetivamente recebida em 24/09/2013, onde se determinou a citação do acusado para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e seguintes do CPP. O acusado foi citado em 20/11/2013, tendo decorrido o respectivo prazo sem que nada tivesse sido apresentado e/ou requerido, razão pela qual foi nomeado o Defensor Público do referido módulo judicial para assisti-lo. A defesa preliminar do acusado foi apresentada em 19/12/2013, o que permitiu a ratificação do recebimento da denúncia em 16 de janeiro de 2014 com a consequente designação de data para o início da fase instrutória no próximo dia 23 de abril de 2014. **DENEGAÇÃO DA ORDEM, acolhendose o parecer ministerial, com recomendação ao Juízo impetrado para que empreste celeridade no julgamento do feito". (TJCE; HC 0620650-89.2014.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 15/04/2014; Pág. 76)**

"**HABEAS CORPUS. Roubo majorado. Alegação de excesso de prazo para formação da culpa. Processo com trâmite regular. Feito que necessitou de expedição de carta precatória. Excesso prazal inexistente. Reiteração do mandamus na extensão que diz respeito à alegação de inexistência dos requisitos da prisão preventiva. Conhecimento parcial do writ. Constrangimento ilegal não configurado. Denegação da ordem. Unânime". (TJSE; HC 201400301135; Ac. 3632/2014; Câmara Criminal; Rel. Des. Edson Ulisses de Melo; Julg. 31/03/2014; DJSE 03/04/2014)**

"**HABEAS CORPUS. ROUBO. CRIME, EM TESE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA EMPREENDIDA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO DE PRISÃO. CUMPRIMENTO. COMARCA DISTINTA. ATOS PROCESSUAIS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PECULIARIDADES DO CASO. CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE NÃO ATRIBUÍDA AO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. DENEGAÇÃO**

*DA ORDEM. A alegação de excesso de prazo deve ser avaliada sob o enfoque dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o constrangimento ilegal, necessário para a concessão de habeas corpus, só será verificado quando a demora na conclusão da instrução puder ser imputada à inércia do judiciário. **Demonstradas pela autoridade coatora a peculiaridade do caso, bem como não podendo ser imputada ao judiciário a não conclusão da ação penal até o momento da impetração do mandamus, não há excesso de prazo a caracterizar o alegado constrangimento ilegal pontuado pelo impetrante.** Tem-se como regular a prisão preventiva para fins de aplicação da Lei penal (art. 312 do cpp), quando o acusado vem a evadir-se do distrito da culpa". (TJPB; HC 2002397-53.2013.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 24/02/2014; Pág. 16)*

Destaques nossos.

Por todo o exposto, **DENEGO A ORDEM**, em desarmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**